

ACÓRDÃO

(Ac.2a.T.-3200/85) ✓

NT/atlc

Com a opção, o empregado deve se submeter à situação que livremente escolheu. Inaceitável, juridicamente, perceber benefício tomando-se como base de cálculo regras de outro regime. Revista conhecida e improvida. ✓

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7465/84 em que são Recorrentes ARY RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTROS e é Recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ✓

O Eg. 3º Regional, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 264/265, negando provimento ao apelo dos Reclamantes, únicos Recorrentes, manteve a sentença de 1º grau, sob a alegação, em síntese, de que

"Quando editada a Resolução 197/62 os recorrentes eram do regime estatutário e, é claro, quando optaram pela condição de empregados passaram a ter outra lei de regência, sem garantia do salário família como pago a estatutários ou a outros que antes já eram celetistas. Não houve quanto aos recorrentes qualquer alteração de cláusulas regulamentares e, por isso, inaplicável a Súmula 51/TST" (fls. 265).

Inconformados, vêm de revista os Reclamantes, pelas razões de fls. 267/270, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, sustentando, em síntese, que

"Como o serviço da reclamada, ora recorrida, não existiam só empregados cedidos, mas também empregados sujeitos ao regime da CLT, a empregadora, em 1962, através da resolução nº 197, determinou a concessão do salário-família dos servidores públicos federais aos seus empregados celetistas, a fim de preservar o princípio da isonomia.

Assim é que a empresa, antes do advento da lei específica, a Lei nº 4.266, de 1963, criou um salário-família, nos moldes do concebido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União Federal, para todos os seus empregados.

Em maio de 1975, com a opção dos empregados cedidos ao regime da CLT, nos termos da Lei nº 6.184/74, o salário-família foi-lhes reduzido para 5% (cinco por cento) do salário mínimo local.

Em razão desta redução injurídica e ilegal, que suprimiu, ainda, o salário-família do cônjuge e dos filhos maiores de 14 anos, ingressaram os empregados prejudicados com a ação trabalhista, julgada improcedente pelo Juízo de Primeiro Grau, cuja sentença obteve a adesão do Egrégio Regional, através do acórdão, objeto do presente recurso de revista " (fls. 268).

Admitida (fls. 275) e contra-arrazoada (fls. 276/279), a d. Procuradoria, em parecer de fls. 281, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

E o relatório.

V O T O

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência válida com os arestos estampados a fls. 269.

Perseguem os Reclamantes lhes seja assegurado o recebimento de salário-família, nos moldes que vinham recebendo antes de efetivarem suas opções para o regime celetista, já que eram estatutários e cedidos à Reclamada. Com a opção, pelo regime celetista, com base na Lei 6.184/74, o salário-família passou a ser calculado com base na Lei 4.266, do ano de 1963, que regula o pagamento de salário-família.

Coerente com pronunciamentos anteriores, entendo que, com a opção, o empregado deve se submeter à situação que livremente escolheu. Inaceitável, juridicamente, perceber benefício tomando-se como base de cálculo regras de outro regime, do qual saíram os Recorrentes espontaneamente.

Assim, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso mas negar - -lhes provimento, unanimemente.

Brasília, 20 de agosto de 1985

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

LUIZ DA SILVA FLORES